



CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

O BERÇO DO PARLAMENTO GAÚCHO

ACEITO EM - / / 2023	ATA	SUBSTITUTIVO DO SPLV Nº 36/2023	31/07/2023
APROVADO EM - / / 2023			Protocolo nº 2810 2023
REJEITADO EM - / / 2023			
ARQUIVO -			

DISPÕE SOBRE A INSTALAÇÃO DE CÂMERAS DE MONITORAMENTO DE SEGURANÇA NAS ESCOLAS PÚBLICAS MUNICIPAIS E CERCANIAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º Torna obrigatória a instalação de câmeras de monitoramento de segurança nas dependências e cercanias de todas as escolas públicas municipais.

Parágrafo único. A instalação do equipamento citado no *caput* deve considerar:

- I- O número de alunos da escola;
- II- O número de servidores da escola;
- III- As características territoriais e dimensões geográficas; e
- IV- As normas técnicas exigidas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT.

Art. 2º Cada unidade escolar terá, no mínimo, duas câmeras de segurança que registrem permanentemente as suas áreas de acesso e principais instalações internas.

Parágrafo único - O equipamento citado no *caput* deste artigo deve apresentar recurso de gravação de imagens com armazenamento, que deve ficar à disposição das autoridades competentes por 90 (noventa) dias.

Art. 3º As escolas situadas nas áreas onde foram constatados os mais altos índices de violência tem prioridade na implantação do equipamento.



CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

O BERÇO DO PARLAMENTO GAÚCHO

Art. 4º Esta Lei entra em vigor após decorridos 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação oficial.

JUSTIFICATIVA: O presente substitutivo visa atender a recomendação técnica realizada pelo órgão consultivo, o IGAM, que conforme as alterações nele apresentadas, certamente alcançará a viabilidade de tramitação, apreciação pelo Plenário, e sua aprovação, considerando que o presente projeto de lei visa introduzir uma política de videomonitoramento nas escolas municipais, a fim de aumentar asseguranças das mesmas, sendo de profundo interesse público. Insta reportar o entendimento da Suprema Corte que através do tema 917, restou evidenciado que há iniciativa concorrente frente à matéria, sendo assim “*Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, "a", "c" e "e", da Constituição Federal).*”. Em anexo inteiro teor do recurso extraordinário com agravo que ensejou repercussão geral.

Rio Grande, 31 de Julho de 2023.



JULIO LAMIM
Vereador - União Brasil